

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019	OBSERVAÇÃO
Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.	
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
CAPÍTULO I	
DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO	
Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo	
Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.	A proposta guarda grande similaridade, quanto aos objetivos, com o programa Primeiro Emprego, lançado em 2003 pelo Presidente Lula. A diferença quanto à clientela está na extensão do novo programa a jovens de até 29 anos, observando assim o conceito de jovem do Estatuto da Juventude. Embora o caput do art. 1º refira-se a “registro do primeiro emprego” não há nenhuma restrição expressa, a que pessoas que já tenham sido empregadas sejam contratadas pelo programa, diversamente do Programa Primeiro Emprego como previsto na Lei 10.748, de 2003.
Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:	A redação do § 1º prevê, para esse fim, exclusão correta, não permitindo que sejam caracterizados para os fins dessa situação formas de trabalho precário ou intermitente, ou contrato de aprendizagem ou de experiência. A redação, porém, é confusa, pois dá margem a duas interpretações: a) que para ser contratado para o “primeiro emprego” não serão considerados vínculos anteriores a título de aprendizagem, experiência, ou trabalho intermitente, ou avulso; ou b) que, para os fins do programa, não serão admitidas essas formas de contratação. Essa somente serão considerados para vínculos <i>fora</i> do programa. A segunda interpretação, contudo, parece a que melhor reflete a concepção adotada, à luz da experiência do Programa Primeiro emprego, tanto que a expressão “menor aprendiz” só se aplicaria a menores de dezoito anos, enquanto a Carteira Verde e Amarela somente admite jovens acima de 18 anos.
I - menor aprendiz;	
II - contrato de experiência;	
III - trabalho intermitente; e	
IV - trabalho avulso.	
Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.	O art. 2º refere-se a “novos” postos de trabalho, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019. Assim, para cada empresa deverá ser feita a apuração do número de vínculos empregatícios mês a mês, no seu total, e calculada a média. Sobre essa média é que será aferido se o posto de trabalho é “novo” ou não. Imaginando-se uma empresa que tenha demitido trabalhadores, e tenha em 31.10.2019 20 empregados, mas cuja média seja de 25, somente após atingir essa média é que a empresa poderia contratar pelo Contrato Verde e Amarelo.
§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.	O § 1º do art. 2º segue a mesma lógica do Programa Primeiro Emprego, limitando a 20% o total de empregados da empresa.
§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.	O §2º do art. 2º contempla situação análoga à prevista no Primeiro Emprego, que permitia a contratação de 1 empregado jovem em empresas com até 4 empregados (25%); ou até 2, no caso de empresas com 5 a 10 empregados, ou seja, poderia chegar a 40% no caso de empresas com 5 empregados. Assim, a solução é adequada para permitir que pequenas empresas sejam beneficiadas.
§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.	
§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.	Medida correta para evitar a substituição de trabalhadores pela nova modalidade. Pelo menos por 180 dias, quem for dispensado não poderá ser recontratado pela nova modalidade.
§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em, no mínimo, trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput.	A solução do § 5º contorna em parte o problema do §2º. Se a empresa tinha, em outubro de 2018, 100 empregados, e tem, em outubro de 2019, 70 empregados, mas sua média no ano de 2019 seja, por exemplo, 80 empregados, poderia contratar pelo Contrato Verde e Amarelo, ainda que esteja com seu quadro de pessoal abaixo da média do ano.
Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.	No Primeiro Emprego, havia um corte de renda familiar, além da exigência de o jovem não ter vínculo empregatício anterior e estar matriculado em estabelecimento de ensino. No novo programa, essas regras não são previstas.

	A limitação a 1,5 SM indica, porém, que o programa está focado, efetivamente, em população de baixa renda, com pouca ou nenhuma experiência prévia, e menor qualificação. Com essa limitação, jovens formados em curso superior, com pretensões salariais mais elevadas, estariam excluídos.
Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após doze meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no caput deste artigo.	Medida correta. Ao ser contratado, o trabalhador terá um salário baixo (1,5 sm) mas poderá ser beneficiado com aumento salarial, hipótese em que o empregador perderia o benefício fiscal. Com essa medida, o benefício permanece, mas será limitado ao valor calculado com base no salário-limite.
Manutenção dos direitos dos empregados	
Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.	Essa redação “chove no molhado”, pois a lei não pode afastar a Constituição. Tem efeito meramente declaratório.
Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória.	
Prazo de contratação	
Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador.	O art. 5º caracteriza o contrato com um contrato temporário, fixando prazo de ATÉ 24 MESES. Assim, persiste a possibilidade de livre demissão do jovem contratado antes desse decurso de prazo.
§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.	O §1º explicita a ampla cobertura do programa, sem limitação de atividade, e explicita que poderá ser usado para substituição transitória de pessoal permanente, desde que seja observada a limitação de “novas vagas” apuradas sobre a média ou em relação ao número de contratos existentes em outubro de 2018.
§ 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.	O § 2º afasta a aplicação do art. 451 da CLT, que prevê que o contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. Assim, contrato que for firmado por 6 meses, poderá ser prorrogado por até 4 vezes, sem que se converta em contrato por prazo indeterminado.
§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no caput, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da data da conversão, e ficando afastadas as disposições previstas nesta Medida Provisória.	Na forma do § 3º, o Contrato passa a ser por prazo indeterminado apenas após 24 meses de duração. Nesse caso, o empregador deixa de ter direito às vantagens. A hipótese mais provável, nesse caso, é que o empregador não tenha interesse em manter o jovem contratado, substituindo-o por outro, de forma a manter reduzido o custo da mão-de-obra.
Pagamentos antecipados ao empregado	
Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:	O art. 6º permite, mediante acordo, que o empregador pague parceladamente o 13º e as férias proporcionais. A medida pode ter o efeito de atenuar o desembolso do empregador no momento da extinção do contrato, mas, por outro lado, também pode levar a “arranjos” perversos, em que o empregador, ao fixar o salário mensal, já considere no seu total o valor dos adiantamentos. Assim, em lugar de pagar 1,5 SM, poderá ser tentado a oferecer 1,3 SM e as parcelas “adiantadas”, ou que corresponderia a cerca de 11% de acréscimo mensal, totalizando os 1,5 SM, aproximadamente. Trata-se, assim, de um artifício para promover o achatamento remuneratório e a supressão disfarçada de direitos.
I - remuneração;	
II - décimo terceiro salário proporcional; e	
III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.	
§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, juntamente com as parcelas a que se refere o caput.	O mesmo raciocínio antes referido pode ser aplicado ao caso da “multa” sobre o FGTS, embutindo-a no cálculo do salário contratado.
§ 2º A indenização de que trata o §1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.	O § 2º do art. 6º reduz a multa do FGTS de 40% para 20% no caso de trabalhadores sob contrato Verde e Amarelo. Tal redução revela propósito nefasto de baratear a demissão do trabalhador, em afronta à isonomia. O art. 7º, XXX da CF veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. O FGTS, assim como sua multa, incidem sobre o salário, e tem, assim, natureza salarial. A CF o assegura, assim como a multa sobre o saldo da conta vinculada, como direito de todos os trabalhadores, apenas dependente do valor da remuneração sobre o qual é calculado, não sendo viável, assim, essa diferenciação.
Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor	O art. 7º vai ainda além na ruptura do direito ao FGTS de forma isonômica para todos os trabalhadores, reduzindo para 2% a alíquota do FGTS, que é de 8% nos demais casos.

da remuneração.	A natureza jurídica da contribuição para o FGTS é a de direito trabalhista, garantia de caráter institucional devida ao trabalhador, e que, por definição, deve ser isonômico, sob pena de ter-se trabalhadores de primeira, segunda, terceira categoria. A previsão constitucional pressupõe o tratamento isonômico, sob pena de admitir-se, até, que lei fixe percentuais distintos por categoria profissional, por faixa etária, ou por tempo de serviço, ou se o trabalhador é ou não aposentado... A PEC 6, em sua formulação inicial, previa que “o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria.” Essa proposta, por absurda, foi rejeitada na própria Comissão Especial.
Jornada de trabalho	
Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.	A previsão de jornada de trabalho acrescida de até 2 horas extras não traz fato novo. Como qualquer outro contrato de trabalho, essa regra já está prevista na CLT.
§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.	Mera reprodução do inciso XVI do art. 7º.
§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.	Norma já prevista no art. 59, § 6º da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista.
§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.	Norma já prevista no art. 59, § 5º da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista.
§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.	Norma já prevista no art. 59, § 3º da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista.
Benefícios econômicos e de capacitação instituídos pelo Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	
Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:	
I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	A proposta isenta o empregador da contribuição de 20% sobre o salário do empregado, no caso de Contrato Verde e Amarelo. Essa medida, ao fim e ao cabo, representa renúncia de receita da previdência social e da seguridade, onerando o RGPS, sem previsão de sua compensação. Fere, assim, simultaneamente a LRF e a própria EC 95 (Teto de Gastos): "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro." A LDO 2019 prevê, ainda que: § 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. § 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV ; ou II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Para atenuar essa crítica, o Executivo inseriu regra no art. 53, §1º, condicionando os efeitos da MPV 905 ao cumprimento dessas regras. Trata-se de um paradoxo, pois a MPV deveria ser antecedida dessas demonstrações e adequações, sob pena de inadmissibilidade e descaracterização do requisito de urgência para ser editada.
II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e	O salário-educação tem destinação constitucional para o custeio da educação básica (CF, art. 212, § 5º: “§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”)

	A medida implica em renúncia de receita.
III - contribuição social destinada ao:	O mesmo se aplica às contribuições para o Sistema S. As empresas deixarão de recolher o adicional de contribuição sobre a folha desses trabalhadores, cujos percentuais são os seguintes:
a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;	SESI: 1,5%
b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;	SESC: 1,5%
c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;	SEST: 1,5%
d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;	SENAI: 1,0%
e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;	SENAC: 1,0%
f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;	SENAT: 1,0%
g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;	A parcela de contribuição ao SEBRAE, diversamente das demais contribuições do Sistema S, tem destinação específica para o apoio a micro e pequenas empresas. A redução dessas receitas oriundas de contribuição adicional sobre a folha variável no intervalo de 0,3% a 0,6%, comprometerá a atuação do SEBRAE, prejudicando o apoio a um setor fundamental para a geração de empregos.
h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;	A contribuição social destinada ao INCRA é de 0,2% sobre o valor da folha de pagamentos dos trabalhadores urbanos e rurais, é devida por empregadores rurais e urbanos, e o produto da arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, o INCRA deixará de contar com tais recursos. Todavia sua validade ainda é controvertida e aguarda decisão do STF no Recurso Extraordinário 630898, e o STJ decidiu que se trata de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico. Caso o STF venha a acatar esse entendimento, a norma restará sem efeito, pois passará a incidir sobre o faturamento das empresas e não mais sobre a folha.
i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e	SENAR: variável no intervalo de 0,2% a 2,5%
j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.	SESCOOP: 2,5%
Rescisão contratual	
Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:	
I - a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a sua antecipação, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º; e	A garantia da indenização sobre o FGTS decorre do art. 7º, I da CF, combinada com o art. 10, I do ADCT. Essa indenização é hoje de 40% do valor das contas vinculadas. A MPV 905 está reduzindo para 20% no caso do contrato Verde e Amarelo. Há evidente ruptura da isonomia. A Lei não tem o condão de reduzir essa indenização de forma discriminatória, a pretexto de gerar empregos.
II - as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.	
Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.	O art. 479 da CLT prevê que no caso de extinção de contrato por prazo determinado, o empregador será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A Reforma Trabalhista excluiu desse direito o contrato de aprendizagem. Sendo o contrato de trabalho do jovem um contrato regular de trabalho, ainda que por prazo determinado, o afastamento do direito também rompe o princípio da igualdade.
Art. 12. Os contratados na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	
Prioridade em ações de qualificação profissional	
Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.	A previsão de que os jovens contratados com base no Contrato Verde e Amarelo terão prioridade na qualificação profissional atende à premissa de que se trata de trabalhadores de menor qualificação, com introdução no mercado de trabalho em ocupações de menor renda e complexidade. Assim, é medida positiva, embora pudesse ser veiculada por Decreto.
Quitação de obrigações para reduzir litígios	

Art. 14. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.	O acordo extrajudicial já existe na esfera trabalhista, mas sua homologação pelo Poder Judiciário foi disciplinada pela Reforma Trabalhista (art. 855-B e seguintes da CLT). A proposta explicita a sua aplicação ao Contrato Verde e Amarelo.
Seguro por exposição a perigo previsto em lei	
Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.	O art. 15 autoriza o empregador a contratar seguro privado de acidentes pessoais para o empregado, mediante acordo individual. A CLT já prevê que o seguro contra acidente de trabalho pelo empregador não pode ser objeto de acordo ou negociação coletiva. Já o seguro de vida e de acidentes pessoais, contratado pelo empregador, tem caráter de liberalidade e não integra o salário. A proposta de que o trabalhador mediante acordo permita que seja contratado seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de direitos pecuniários (adicional de periculosidade) subverte essa noção.
§ 1º O seguro a que se refere o caput terá cobertura para as seguintes hipóteses: I - morte acidental;	
II - danos corporais; III - danos estéticos; e IV - danos morais.	
§ 2º A contratação de que trata o caput não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.	
§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador.	O § 3º do art. 15 reduz para 5% o adicional de periculosidade no caso do Contrato Verde e Amarelo, se o empregador contratar seguro privado. O percentual legal devido ao trabalhador é de 30% (art. 193, §1º da CLT). Portanto, haverá redução remuneratória, caso seja contratado esse seguro. Assim, haverá privatização da receita, sem que haja exoneração das obrigações do Estado, pois o trabalhador continuará a fazer jus aos direitos assegurados pela previdência social. Trata-se, porém, de um passo na privatização do seguro de acidente do trabalho.
§ 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.	A condição imposta pelo § 4º do art. 15 ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade. O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é um absurdo.
Prazo para contratação pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	
Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.	A previsão de 3 anos de duração do programa atende ao limite de que benefícios fiscais tenham prazo determinado por até 5 anos (art. 116 da LDO 2019). Além disso, atrela o programa ao atual mandato presidencial, o que pode ter objetivos políticos.
§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até vinte e quatro meses, nos termos do disposto no art. 5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.	A norma do § 1º permitiria que contratos firmados em 2022 tenham vigência até 2024, o que ainda estaria dentro do limite de 5 anos da LDO.
§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.	A norma é positiva ao converter os contratos de trabalho Verde e Amarelo em contratos por prazo indeterminado em caso de infrações aos critérios de elegibilidade (novas vagas apuradas pela média de 2019 ou com base nos vínculos de outubro de 2018). Contudo, exigirá fiscalização permanente e sistemática.
§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.	Determina a aplicação da multa per capita prevista no inciso II do art. 634-A, mas não define o grau da multa (leve, média, grave ou gravíssima).
Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória, de trabalhadores submetidos a legislação especial.	Exclui do regime instituído categorias profissionais submetidas a legislação especial. Assim, estão excluídas as categorias regulamentadas, tais como Aeronautas; Oficiais Gráficos; Aeroviários; Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões; Professores; Profissionais de Enfermagem; motoristas; Secretárias; Músicos Profissionais; Vendedores e Viajantes de Comércio.
Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.	
CAPÍTULO II	
DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO	
Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e Reabilitação Física	Institui Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional,

e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.	Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, para financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.
Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.	
Ações do Programa	
Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:	
I - serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;	
II - aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;	
III - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e	Norma aberta. Dá guarida a ações do Ministério da Economia, sem vincular a sua atuação na área do Trabalho.
IV - desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.	
Receitas vinculadas ao Programa	
Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:	
I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;	Destina ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho recursos de multas e penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas ou TACs, ou mesmo termos de compromisso firmados perante o Ministério da Economia.
II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e	
III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.	
§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.	
§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.	
§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.	
Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho	
Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.	Cria um Conselho para gerir o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.
§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:	Definição da composição do Conselho (10 membros), prevendo a participação do MPT, da OAB, do CONADE e da sociedade civil, além de 5 membros do Governo.
I - três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;	
II - um do Ministério da Cidadania;	
III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;	
IV - um do Ministério Público do Trabalho;	
V - um da Ordem dos Advogados do Brasil;	
VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e	
VII - dois da sociedade civil.	
§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.	
§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao III do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.	
§ 4º O membro a que se refere o inciso IV do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.	
§ 5º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.	
§ 6º Os membros a que se refere o inciso VII do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.	

§ 7º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.	
§ 8º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	
§ 9º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.	
§ 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.	
Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:	
I - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;	
II - promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:	
a) órgãos e entidades da administração pública; e	
b) entidades privadas; e	
III - elaborar o seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.	
Art. 24. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.	
CAPÍTULO III	
DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO	
Art. 25. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.	Extingue a contribuição adicional para o FGTS. O TRF da 5ª Região no MS 0807214-32.2018.4.05.8300, acatou em dezembro de 2018 a tese de que a cobrança configura incompatibilidade constitucional com a EC 33/2001. O plenário do STF aguarda oportunidade para julgar a constitucionalidade da manutenção dessa contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação. O tema é objeto do RE 878.313, Relator o Ministro Marco Aurélio. Com a revogação, estima-se que a União perderá mais de R\$ 6 bilhões anuais. Em 2017, a arrecadação foi de R\$ 5,2 bilhões. No entanto essa renúncia de receita não observa o exigido pela LRF, pela LDO e pela EC 95.
Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 2º	
.....	
..	
.....	
.....	
Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei." (NR)	Autoriza o CMN a isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal de obrigações de direcionamento de recursos para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. A medida, assim, tem objetivo oposto ao declarado, ou seja, trará prejuízos a esse segmento.
"Art. 3º	
.....	
..	
Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)	Permite que, alternativamente ao recolhimento ao Banco Central do Brasil dos recursos não aplicados em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, os bancos e instituições financeiras paguem uma "multa" ou custo financeiro ao BACEN.
CAPÍTULO IV	
DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 1º	
.....	
..	
.....	

.....	
§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.	Da nova redação a dispositivo já alterado pela MPV 891, ainda não apreciada. Assim, amplia o seu escopo, que poderá incluir a análise de processos com data de conclusão além de 15 de junho de 2019, e que não foram apreciados pelo INSS.
....." (NR)	
CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	
Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Armazenamento em meio eletrônico	
"Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)	Retornam, pela MPV 905, propostas já contempladas no PLV da MP da Liberdade Econômica e que foram retirados em face de serem "jabutis".
Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social	
"Art. 29.	
.....	
§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Transfere ao Auditor Fiscal do Trabalho competência para lançar em sistema eletrônico anotações trabalhistas, em caso de ausência do registro em carteira do vínculo. Assim, a autoridade trabalhista não só lavrará o auto de infração, mas será sobrecarregada com a tarefa de lançar anotações, obrigação que cabe ao empregador.
.....	
§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do caput do art. 634-A.	Estabelece multa para o caso de empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
.....	
....." (NR)	
"Art. 39.	
.....	
§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.	A alteração ao § 1º do art. 39 da CLT transfere da Secretaria da Vara Trabalhista para a autoridade trabalhista a responsabilidade por anotar na carteira o registro do empregado, em caso de reconhecimento de vínculo por ação trabalhista, com a correspondente aplicação da multa. Trata-se de obrigação que deve caber ao empregador, ou ao poder Judiciário, sob pena de sobrecarregar o quadro de Auditores Fiscais do Trabalho, já limitado numericamente.
.....	
.....	
§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º.	Apesar de, no § 1º, essa tarefa ser dirigida à "autoridade competente" (que é o Min. Da Economia), o § 3º prevê que a tarefa poderá ser executada pela Justiça do Trabalho, mediante acesso a sistema desenvolvido pelo Min da Economia.
"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41.	A alteração ao art. 47 da CLT revela a intenção de reduzir a multa em caso de o empregador não registrar o empregado. A Reforma Trabalhista fixou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, reduzida para R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte. Contudo, ao remeter ao inciso II do art. 634-A, que prevê multa de R\$ 1.000 a R\$ 2000 em caso de infração leve, podendo chegar a RE 10.000 no caso de infração gravíssima, não qualifica o grau da infração, que presumimos como grave, cuja multa, então, deveria ser de R\$ 3 a 8 mil por empregado não registrado.
§ 2º A infração de que trata o caput constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora."	Explicita a noção de "dupla visita orientadora". Até então, haveria apenas a "dupla visita". No entanto, não altera o caráter da infração.
(NR)	
"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41." (NR)	A alteração comete o mesmo problema do art. 47, ao não definir o grau da infração, no caso de não serem anotados os dados relativos a qualificação civil ou profissional, admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. Presumindo-se que seja tratada como infração leve, a multa que atualmente é de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado passaria a R\$ 1.000,00, pelo menos, por empregado.
"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a	Novo artigo.

existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades." (NR)	Fixa a presunção de que o trabalhador não registrado estaria há pelo menos 90 dias trabalhando, o que vem em seu benefício, no caso de não haver prova de que tenha iniciado antes disso a sua atividade na empresa, sem registro.
Falsificação de carteira de trabalho	
"Art. 51. Será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado." (NR)	Não define o grau da infração. Assim, o valor da multa poderá ser reduzido, dado que atualmente corresponde a 3 SM.
"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)	Não define o grau da infração. Contudo, a multa passaria a ser de no mínimo R\$ 1.000,00 por trabalhador no caso de extravio da CTPS.
"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A à empresa que infringir o disposto no art. 13." (NR)	Não define o grau da infração. Contudo, a multa passaria a ser de no mínimo R\$ 1.000,00 por trabalhador, mas a infração prevista no art. 13 não depende do empregador, pois se refere à obrigatoriedade da CTPS, apenas, para o exercício de emprego.
Trabalho aos domingos	
"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.	Flexibiliza o repouso remunerado aos domingos. A atual redação do art. 67 da CLT prevê que "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte". Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, aprovada pela Câmara dos Deputados, e que não foi acatada no Senado, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905.
....." (NR)	
"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.	A atual redação do art. 68 da CLT prevê que o trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado. A alteração constante da MPV já foi intentada no âmbito da discussão da MPV 881, e não foi acatada, sendo inoportuna a sua rediscussão na MPV 905. Ademais, flexibiliza exageradamente essa garantia do trabalhador, que já está disciplinada, quanto às exceções, no caso do comércio, pela Lei 10.101, e nos demais casos pela Portaria 604/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que amplia os setores econômicos com autorização permanente para que empregados possam trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, incluindo os seguintes: indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel, indústria do vinho e de derivados de uva, indústria aeroespacial, comércio em geral, estabelecimentos destinados ao turismo em geral e serviços de manutenção aeroespacial.
§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.	Retorna a proposta do Relator da MPV 881, que não foi acatada. Estabelece diferenciação entre setores, e no setor industrial apenas uma vez a cada 7 semanas o repouso deverá ser aos domingos.
§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)	
Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.	A atual redação do art. 70 da CLT trata apenas do trabalho aos feriados, dispondo sobre a sua vedação. A proposta de alteração incluiu no novo regramento os domingos, permitindo genericamente o trabalho aos domingos e feriados, dispensando o pagamento em dobro se houver volta compensatória. Retorna, na MPV 905, a proposta do Relator da MPV 881, que não foi acatada. Assim, afasta a vedação de trabalho em domingos, já abordada no art. 68, e em feriados, e permite <u>que o trabalho aos domingos e feriados seja remunerado como hora normal, desde que seja concedida folga compensatória, o que implica na redução de direitos aos trabalhadores.</u>
Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)	
"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II caput do art. 634-A." (NR)	Imprecisão redacional. Atualiza o valor das multas, que até então tinham como valor máximo,

	congelado desde 2000, R\$ 4.025. Com a alteração, o valor máximo poderá ser de R\$ 10.000,00.
"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário-mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II caput do art. 634-A." (NR)	Imprecisão redacional. Atualiza o valor das multas, que até então tinham como valor máximo, congelado desde 2000, R\$ 1.609,00. Com a alteração, o valor máximo poderá ser de R\$ 10.000,00.
"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)	Imprecisão redacional. Atualiza o valor das multas no caso de infrações relativas a férias, atualmente da ordem de R\$ 170,00. Com a alteração, o valor máximo poderá ser de R\$ 10.000,00.
"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:	Simples ajuste de redação em face da nova denominação das unidades regionais.
....." (NR)	
Embargo ou interdição	
"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.	Retorna a proposta do Relator da MPV 881, que não foi acatada pelo Plenário da Câmara. A atual redação do art. 161 remete essa competência ao Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. A nova redação submete essa competência a um regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e especifica a competência do Auditor Fiscal para emitir relatório técnico.
§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.	
§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.	A nova redação exclui a prerrogativa de sindicato requerer a interdição. O novo § 2º repete o atual § 3º, apenas tratando do prazo.
§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.	Fixa o prazo de 5 dias para exame do recurso.
§ 4º	
§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.	Simples ajuste de redação em face da nova denominação das unidades regionais.
....." (NR)	
Redistribuição de aprovações burocráticas emitidas pelo extinto Ministério do Trabalho	
"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)	A alteração ao art. 167 da CLT retira do Ministério a competência para aprovar equipamento de proteção, remetendo a função ao INMETRO e laboratórios acreditados. A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa. Assim, é importante preservar a competência do órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, como já prevê a NR 6, para a homologação dos certificados de conformidade ou laudos de ensaio que comprove a eficiência dos equipamentos.
"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.	Adequação ao novo desenho ministerial, mas explicitando a desnecessidade de que as empresas ou profissionais sejam inscritos no órgão, bastando que exerçam a inspeção segundo as normas por ele editadas. A medida pode ter caráter de desburocratização, mas enfraquece a atuação do ex-MTB nessa tarefa.
....." (NR)	
Atualização do valor das multas	
"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A	Imprecisão redacional. Atualiza o valor das multas, que até então tinham como valor máximo, congelado desde 2000, R\$ 1.609,00. Com a alteração, o valor máximo poderá ser de R\$ 10.000,00.
....." (NR)	
Trabalho aos sábados em bancos	
"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo	Altera o regime de trabalho em bancos e na Caixa, limitando o regime de 6 horas aos que operam exclusivamente no Caixa. Permite, ainda, que esses trabalhadores firmem acordo para pactuação de jornada, passando, nesse caso, os que exercem funções

ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.	de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança a não mais fazer jus à gratificação compensatória não inferior a um terço do salário. Ou seja, o que hoje é um direito, que pode ser substituído pela compensação pecuniária apenas no caso de chefias, deixa de sê-lo.
.....	
§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.	Decorrência do caput, explicitando que o direito à hora-extra só será pago após a 8ª hora de trabalho, dado que os demais trabalhadores não mais fariam jus à jornada de 6 h.
§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado." (NR)	
Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos	
"Art. 304.	
Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)	Alteração para dispensar comunicação à Fiscalização do Trabalho no caso de extensão de jornada dos jornalistas.
"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)	Atualiza valor da multa e retira a necessidade do registro do Químico no órgão.
"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)	Imprecisão redacional. Atualiza o valor das multas, que até então tinham como valor máximo, congelado desde 2000, R\$ 4.025. Com a alteração, o valor máximo poderá ser de R\$ 10.000,00.
"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)	Imprecisão redacional. Atualiza valor das multas nas infrações às normas de proteção do trabalho da mulher.
"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)	Imprecisão redacional. Atualiza o valor das multas nas infrações às normas sobre trabalho do menor, que até então tinham como valor máximo, congelado desde 2000, R\$ 432. Com a alteração, o valor máximo poderá ser de R\$ 10.000,00.
Alimentação	
"Art. 457.	
.....	
.....	
§ 5º O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física." (NR)	Introduz § 5º no art. 457, explicitando a natureza não salarial do fornecimento de alimentação ou qualquer forma de pagamento para tal fim. Com isso, derroga o art. 458, que prevê que além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.
"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	Decorrência da nova redação dada ao § 5º do art. 457. Abre espaço a que as empresas aumentem o valor de auxílio-alimentação, em detrimento do salário, para evadir tributos.
.....	
....." (NR)	
Gorjetas	
"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Reintroduz o conteúdo da MPV 808.
§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.	
§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:	
I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;	

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e	
III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.	
§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º.	
§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos doze meses.	
§ 5º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.	
§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)	
"Art. 477.	
.....	
§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.	Imprecisão redacional. Atualiza a multa em caso de não pagamento tempestivo das verbas rescisórias. A multa, atualmente de apenas R\$ 170,00 poderá chegar a R\$ 10.000,00.
....." (NR)	
"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)	Imprecisão redacional. Atualiza a multa em caso de infração as normas o trabalho rural.
"Art. 543.	
.....	
§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)	Imprecisão redacional. Atualiza a multa em caso de a empresa limitar a Liberdade sindical.
"Art. 545.	
Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)	Imprecisão redacional. Atualiza a multa em caso de a empresa não efetuar descontos autorizados pelo empregado em favor da entidade sindical, após notificação.
"Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:	Atualização da multa nos casos de infração a normas sobre direito sindical. Remete ao artigo 634, inciso I, sem especificar os graus de gravidade.
a) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A;	
f) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529." (NR)	
"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)	Atualização da multa nos casos de infração a normas sobre contribuição sindical. Remete ao artigo 634, inciso I, sem especificar os graus de gravidade.
"TÍTULO VII	

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I	
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS	
Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	Ajuste redacional à nova organização ministerial.
Parágrafo único. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)	Ajuste redacional. Não altera a situação atual quanto ao exercício de atividades dos AFT.
"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:	
I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;	Fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita quando houver promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas.
II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;	Fixa o prazo de 180 dias para a dupla visita no caso da primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados.
III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;	Insere na CLT a previsão da dupla visita no caso de micro e pequenas empresas, que já está prevista no art. 55 da LCP 123, mas amplia esse critério para empresas com até 20 trabalhadores, seja ou não micro ou pequena empresa.
IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e	Insere nova hipótese de dupla visita no caso de infrações sobre segurança e saúde do trabalhador na forma do regulamento. Contudo, nesse caso parece estar se colocando em risco o bem maior que é a saúde e segurança do trabalhador.
V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Insere nova hipótese da dupla visita, quando se tratar de inspeção agendada com a Secretaria, ou seja, mediante solicitação da própria empresa. Por revelar, a priori, boa fé, pode ser defensável. Contudo, deve ser objeto de regulamentação para que não se descaracterize o instituto.
§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.	Fixa o prazo de 90 dias entre as visitas da "dupla visita", a pretexto de conferir ao empregador prazo para se adequar. Esse prazo, porém, pode ser exagerado, devendo ser fixado em razão da própria infração e sua gravidade.
§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.	Reitera o já previsto quanto aos casos em que não cabe a dupla visita, explicitando a sua não aplicação nos casos de infrações mais graves. Dada a inserção do inciso IV no §1º, afasta a dupla visita no caso de ter havido acidente do trabalho fatal,
§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	Reitera o disposto na LCP 155.
4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)	Decorrência lógica da dupla visita orientadora. Se for o caso dessa dupla visita, o auto de infração só será aplicado se, na segunda fiscalização, a infração permanecer.
"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.	Remete a regulamentação do procedimento e da transação por meio de Termo de Compromisso a um ato do Ministério, e não mais o Regulamento da Inspeção do Trabalho, estabelecido por Decreto. Assim, retira da alçada presidencial essa regulamentação.
§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.	Novo dispositivo. Fixa prazo de 2 anos para validade dos termos de ajustamento de conduta ou termos de compromisso em matéria trabalhista.
§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)	Estabelece regra de exclusão: se a empresa firmar TAC, não poderá se obrigada a firmar termo de compromisso, e vice-versa. Evita, assim, conflitos decorrentes da cumulatividade desses instrumentos..
"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Novo artigo. Cria a obrigatoriedade de um planejamento das ações de inspeção do trabalho, que deverá contemplar projetos especiais de fiscalização para prevenção de acidente e doenças ocupacionais e irregularidades, por setor, conforme ato do Secretário Especial. Ainda que se possa vincular a medida a uma busca da eficiência ou otimização da ação fiscal, é preciso considera o risco de perda da autonomia da inspeção do trabalho. A competência deveria, assim, ser mantida no órgão nacional competente em matéria de segurança e

	saúde do trabalho, que é a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia.
§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.	A previsão de que haverá ações coletivas de prevenção e saneamento implica em enfraquecimento da capacidade fiscalizatória e coercitiva, limitando o poder da fiscalização. Trata-se de medida que a pretexto de fortalecer o “caráter preventivo e de saneamento” das irregularidades, tem como resultado a mitigação do poder do Estado, medida já esboçada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.
§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo." (NR)	
"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.	Inclui o art. 627-B na exceção. Assim, quando houver planejamento de ação de prevenção ou saneamento, o auditor ficará dispensado de lavrar auto de infração.
§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.	Sem alteração de relevo.
....." (NR)	
"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:	Retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida. Trata-se de medida de desburocratização, que permitirá à Inspeção do Trabalho praticar atos por meio eletrônico, assim como facilitar ao empregador a prática de atos.
I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e	
II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.	
§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.	
§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.	
§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.	
§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.	
§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.	
§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o caput, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.	
§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o caput não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente." (NR)	
"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente, em meio eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal.	
§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.	
§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.	
§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.	
§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)	
"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.	Apenas ajusta a denominação do cargo.
.....	

.....	
§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	Apenas ajusta a denominação do cargo.
§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.	Retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida Adequação à criação do Domicílio Eletrônico, contemplando a hipótese de apresentação de documentos em meio eletrônico.
§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado.	Incorporação à lei do princípio já adotado no Decreto Cidadão, de 2009 e mantido no Decreto 9094, de 2017: "Art. 2º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016 , e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos."
.....	
§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)	Simple ajuste à denominação do cargo.
"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.	Retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida Simple ajuste em face das mudanças organizacionais.
....." (NR)	
"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.	Retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida Ajuste redacional explicitando a observância dos prazos legais fixados para defesa e recurso.
Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)	Retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida Incorporação da norma geral de desburocratização já contida na LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.
"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida Aperfeiçoamento do regramento atual, prevendo a competência do órgão regional, e, ainda, a distribuição aleatória de processos.
§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.	Na forma do art. 643, § 1º, retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida pela Comissão Mista. Trata-se de tornar obrigatório o exame de defesa administrativa em outra unidade administrativa, portanto fora da jurisdição da que aplicou a multa trabalhista. A “desterritorialização”, em tese, visa impedir que quem aplica a sanção seja o mesmo a apreciar o recurso. Com os atuais recursos do processo eletrônico e das Tecnologias de Comunicação, não haveria prejuízo, em tese, às partes, relativos a conhecimento ou comunicação de atos processos, e poder-se-ia otimizar os recursos humanos para fins de exame de atos processuais. Contudo, essa desterritorialização pode ter efeitos negativos, ao descontextualizar a análise dos fatos e situação objeto da autuação, no caso da inspeção do trabalho, o que recomenda exame mais cauteloso dessa obrigatoriedade.
§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput ." (NR)	
"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:	A correção dos valores das multas trabalhistas é um tema antigo e que requer solução. As multas estão congeladas desde 2000, com a extinção da UFIR.
I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:	Os valores propostos parecem, a princípio, suficientes para recuperar a perda inflacionária. Contudo, As multas para infrações de natureza gravíssima parecem

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;	ser inferiores ao adequado. No caso das infrações sanitárias, as multas seguem os seguintes critérios (valores congelados desde 2001): I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;	
c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e	
d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e	
II - para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:	
a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;	
b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;	
c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e	
d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.	
§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.	A redução de multas no caso de micro empresas atende ao princípio do tratamento diferenciado a essas empresas.
§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.	
§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.	
§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º." (NR)	
"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:	A previsão de circunstância agravantes não é capaz de superar o óbice já apontado. A definição das hipóteses de aplicação das multas e sua gradação revela-se incompleta e mesmo insuficiente para os fins de permitir a identificação dos casos em que sejam leves, graves ou gravíssimas as infrações. No caso do trabalho escravo, a própria infração é em si grave, e não "agravadora" de outra situação.
I - reincidência;	
II - resistência ou embaraço à fiscalização;	
III - trabalho em condições análogas à de escravo; ou	
IV - acidente de trabalho fatal.	
§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput, na qual será agravada somente a infração reincidida.	
§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)	
"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995." (NR)	
"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Adequação ao novo desenho organizacional.
§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.	Retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida Mera explicitação dos princípios constitucionais.
§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)	Retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida Estende o "modelo CARF" para os recursos sobre penalidades na esfera trabalhista, que já vinha sendo examinado no Governo Temer. A proposta cria margem a que haja maior politização das decisões, enfraquecendo o poder da Administração pública. Ainda que se possa admitir a tese de que os recursos devem ser julgados de forma colegiada e não monocraticamente, não é recomendável que o Poder do Estado nessa matéria seja

	compartilhado em instância corporativa, pois se trata, como ocorre na magistratura, de decidir sobre a aplicação da lei e não de conveniência ou discricionariedade administrativa.
"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.	Retorna proposta do Relator da MPV 881, não acolhida Amplia de 10 para 30 dias o prazo para recursos.
§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.	Explicita o efeito dos recursos (devolutivo e suspensivo).
§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.	
§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.	
§ 4º O valor da multa será reduzido em trinta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital.	Atualmente, a multa é reduzida em 50% no caso de recolhimento antecipado. A alteração fixa em 30% essa redução, mas amplia o prazo para 30 dias, em face da ampliação do prazo para recurso.
§ 5º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.	Para micro e pequenas empresas, a redução é mantida em 50%.
§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.	
....." (NR)	
"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR)	Decorrente da criação do “conselho” de recursos trabalhistas. Atribui ao mesmo poder de tribunal administrativo, com capacidade para uniformizar “jurisprudência”, conceito equivocado, pois não se trata de instância judicial.
"Art. 638. São definitivas as decisões de:	
I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e	
II - segunda instância, ressalvada a hipótese prevista no art. 637-A." (NR)	A nova regra explicita que as decisões do CARF trabalhista são irrecorríveis.
"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)	Simplificação redacional sem alteração de mérito.
"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.	Ajuste em razão do novo desenho organizacional.
....." (NR)	
"Art. 722.	
a) multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A;	Imprecisão redacional. Atualização da multa no caso de lockout.
....." (NR)	
"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)	Imprecisão redacional. Atualização do valor da multa no caso de descumprimento de decisão judicial pelo empregador.
"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)	Imprecisão redacional. Atualização do valor da multa no caso de recusa a depor em processo trabalhista.
"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)	Imprecisão redacional. Remete a regra geral para aplicação de multa em caso de infração em que não haja previsão expressa.
"Art. 879.	
.....	
§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme	Alteração para fixar o IPCA-E como critério de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial.

por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença." (NR)	
"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial." (NR)	Fixa como critério de correção da dívida não paga pelo executado os juros da caderneta de poupança, superando lacuna da CLT. Contudo, o art. 39 da Lei 8.177/91 prevê que os débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Assim, haverá redução de 50% nesses juros. Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R\$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos R\$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R\$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R\$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R\$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores. O STF já se pronunciou nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, quando considerou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por se ter entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias: "[...] Impossibilidade jurídica da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Violação ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII). Inadequação manifesta entre meios e fins. Inconstitucionalidade da utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios dos créditos inscritos em precatórios, quando oriundos de relações jurídico-tributárias. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)" (STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJe 26.09.2014).
Descanso semanal	
Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas." (NR)	Exclui a previsão de descanso preferencial aos domingos. A redação é incoerente com a alteração feita à CLT, que preserva essa preferência.
Harmonização de multas trabalhistas constantes de legislações esparsas	
"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)	Atualiza as multas no caso de descumprimento a normas relativas ao descanso remunerado.
Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:	Atualização de multas. Refere-se aos casos de infração a normas sobre gratificação natalina, trabalho temporário, vale transporte, seguro desemprego, aeronautas e petroleiros.
....." (NR)	
"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da referida Consolidação." (NR)	Atualiza a multa no caso de pagamento de salário fora do prazo.
Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º	Atualiza a multa no caso de ausência de comunicação ou dispensa de

desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)	empregados.
Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)	Atualiza multa no caso de descumprimento do limite de trabalhadores temporários.
Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.	Atualiza multa no caso de descumprimento de normas sobre o trabalho rural.
.....	
§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)	Compatibiliza a regra da contribuição sindical rural ao regramento já fixado para a urbana pela reforma trabalhista.
Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Atualização de multas em infrações relativas a trabalho portuário.
....." (NR)	
Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)	Atualização de multas em infrações relativas a trabalho de radialistas.
Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)	Atualização de multas em infrações relativas a trabalho de artistas.
Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)	Atualização de multas em infrações relativas a trabalho de músicos.
Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.	Atualização de multas em infrações relativas a trabalho de jornalistas.
....." (NR)	
Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)	Atualização de multas em infrações relativas a trabalho de publicitários
Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)	Atualização de multas em infrações relativas a trabalho de radialistas.
Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a	

vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Atualização de multas em infrações relativas a trabalho de atuários.
....." (NR)	
Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 17	
§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.	Atualização de multas em infrações relativas a trabalho de em cooperativas.
....." (NR)	
Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)	Alteração à Lei do Seguro Desemprego que implica em submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício "contribuinte obrigatório" enquanto perceber o benefício. Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção. Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição. Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.
"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:	O art. 9º-A proposto pela MPV 905 permite que o abono salarial seja pago por instituições financeira, extinguindo a exclusividade no pagamento via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados. Além de enfraquecer os bancos públicos e seu papel como instrumento das políticas sociais do Governo, é mais uma medida pro-sistema financeiro, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados, que não responde ao interesse público.
....." (NR)	
"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.	Mais uma medida pro-sistema financeiro. A alteração extingue a exclusividade no pagamento do abono salarial e SD via BB e Caixa, abrindo mais uma fonte de receita para os bancos privados.
....." (NR)	
"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)	Atualiza multas relativas ao descumprimento da lei do seguro desemprego.
Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:	Atualiza multas relativas ao trabalho portuário.
I - no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo	
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no caput do art. 7º e no art. 9º; e	
III - no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos.	
Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)	
Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarreta a aplicação da multa	Atualiza multas relativas aos aeronautas.

prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	
....." (NR)	
Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 23	
.....	
.....	
§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às seguintes multas:	
a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;	Atualiza multas relativas ao FGTS.
b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e	
c) no caso do inciso VI do § 1º, o pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado.	
.....	
.....	
§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.	
.....	
.....	
§ 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.	Nova regra reduzindo a multa no caso do empregador domestico não recolher ou recolher a menor o FGTS.
§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do §1º, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização:	Inserir na lei do FGTS medidas de exclusão de punibilidade se o empregador regularizar a situação antes de ser iniciada a fiscalização.
I - proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;	
II - formalizar termo de parcelamento junto à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no exercício da competência prevista no inciso IV do caput do art. 23-B desta Lei; ou	
III - apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.	
§ 10. Na hipótese prevista nos incisos I e II do § 2º, será aplicada a multa pela metade, mediante quitação do débito ou do parcelamento deferido na forma do inciso V do caput do art. 23-B, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.	
§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.	
§ 12. Os sujeitos passivos de que trata o § 8º que incorrerem nas condutas expressas no § 3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.	
§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados." (NR)	
Juros em débitos trabalhistas	
Art. 47. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.	A redação dada ao art. 39 da Lei 8.177 repete a regra já proposta para ser inserida na CLT sobre atualização de débitos trabalhistas pelo índice da poupança. Atualmente, a correção dos débitos trabalhistas, decorrentes ou não de condenação judicial, é feita com base em juros de 1% ao mês. Assim, haverá redução de 50% nesses juros. Estimativas apontam que a medida visa permitir que o Governo economize cerca de R\$ 37 bilhões em dívidas trabalhistas de empresas estatais, mas beneficiaria também empresas privadas em condenações judiciais. Dados do governo mostram que somente em 2018, foram pagos

	R\$30,2 bilhões na Justiça do Trabalho. Ainda há um estoque de R\$ 120,8 bilhões com prazo médio de pagamento em quatro anos. No caso das estatais, o passivo tem R\$ 58,7 bilhões de débitos trabalhistas. A mudança proposta reduziria esse passivo para R\$ 27 bilhões no mesmo período, em detrimento do direito dos trabalhadores.
§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.	
....." (NR)	
Participação nos lucros e prêmios	
Art. 48. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 2º	
I - comissão paritária escolhida pelas partes;	Exclui a previsão de que a comissão paritária escolhida pelas partes para negociar a participação nos lucros e resultados seja, obrigatoriamente, integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.
.....	
§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.	Insere novo dispositivo na Lei da PLR para afastar a não equiparação a empresa para os fins de distribuição dos lucros as entidades sem fins lucrativos, quando essas utilizarem índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos. Nesses casos, haveria a presunção de que buscam resultados financeiros compatíveis com a noção de "resultados" ainda que não haja fins lucrativos.
.....	
§ 5º As partes podem:	
I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º simultaneamente; e	Insere novo dispositivo para dispor sobre procedimentos para negociação da PLR, inserindo a hipótese de negociação direta com trabalhador com nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º.	
§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.	
§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:	
I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e	
II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.	
§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:	
I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e	
II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.	
§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.	
§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)	Permite a fixação da PLR em separado, por meio de livre negociação, entre a empresa e o empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:	Insere na Lei do PLR regras relativas ao pagamento de "prêmios" aos empregados, previstos no art. 457 da CLT, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.
I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;	
II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente	

esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;	
III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;	
IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e	
V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)	
CAPÍTULO VI	
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 12.	
.....	
§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)	Decorrencia da alteração à Lei 7998. Torna segurado obrigatório do RGPS quem esteja em gozo do SD.
"Art. 28.	
.....	
§ 9º	
.....	
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;	Inclui no salário de contribuição o valor do SD recebido pelo trabalhador.
.....	
§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003." (NR)	Inclui no salário de contribuição o valor do SD recebido pelo trabalhador.
.....	
"Art. 30.	
.....	
XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.	Estabelece a retenção da contribuição sobre o pagamento do SD, a cargo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.
....." (NR)	
Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 11.	
.....	
§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)	Adequação decorrente da alteração à Lei 8.212, para dispor na Lei de Benefícios sobre a situação do segurado em gozo do SD.
"Art. 15.	
.....	
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;	Estabelece a equiparação, para fins de manutenção da condição de segurado, de quem estiver em gozo do SD. Assim, o trabalhador manterá a condição por 12 meses após deixar de contribuir, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 12 meses se permanecer desempregado.
....." (NR)	
"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.	Remete ao regulamento dispor sobre as situações a serem consideradas para fins de gozo do auxílio-acidente, vinculadas a redução da capacidade para o trabalho. Não está clara a razão de tal alteração, a não ser dar espaço a uma regulamentação restritiva que permita dispor sobre a cessação do benefício em caso de "reabilitação". Trata-se de medida inoportuna, ainda mais em face da recente

	promulgação da EC 103/19 – Reforma da Previdência, que demandará cuidadoso exame de suas implicações para que o seu regulamento não agrave ainda mais a situação do trabalhador.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput .	A alteração ao § 1º do art. 86 da Lei 8213 sugere a relativização do direito ao auxílio-acidente, de modo a ser suspenso ou extinto em caso de reabilitação profissional ou for superada incapacidade para o trabalho. Atualmente, o benefício é devido até que o trabalhador se aposente ou até o óbito, Contudo, uma vez aposentado por invalidez, já existe a previsão legal de reabilitação profissional.
§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio- acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.	O desmembramento do atual § 1º remete ao §1º-A a garantia do recebimento do benefício até a aposentadoria ou óbito, mas apenas se mantidas as condições que lhe deram causa.
.....	
§ 6º As sequelas a que se refere o caput serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)	Novo dispositivo para explicitar a previsão do “caput”, permitindo ao órgão especificar as sequelas que darão jus ao auxílio-acidente. Apesar do caráter “técnico” que a norma prevê, casos análogos tem demonstrado apenas o critério restritivo dessa espécie de regulamento, gerando judicialização.
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 51. Ficam revogados:	
I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:	
a) o § 1º do art. 47;	Trata da multa por empregado não registrado em micro e pequena empresa.
b) o parágrafo único do art. 68;	Trata da permissão para trabalho aos domingos concedida pelo Ministério.
c) o parágrafo único do art. 75;	Trata da competência para impor penalidades, Norma obsoleta.
d) o parágrafo único do art. 153;	Trata de regra sobre multas em casos de reincidência em infrações sobre férias.
e) o inciso III do caput do art. 155;	Trata de órgão competente para apreciar recursos.
f) o art. 159;	Trata da possibilidade de delegação a órgãos federais, estaduais ou municipais de atribuições de fiscalização ou orientação às empresa. Norma derogada pela CF.
g) o art. 160;	Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
h) o § 3º do art. 188;	§ 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
i) o § 2º do art. 227;	Norma sobre trabalho aos domingos de empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefone
j) o art. 313;	Art. 313 - Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.
k) o art. 319;	Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.
l) o art. 326;	Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.
m) o art. 327;	Art. 327 - Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).
n) o parágrafo único do art. 328;	Parágrafo único - O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.
o) o art. 329;	Regras sobre o registro dos Químicos.
p) o art. 330;	Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos deste seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.922, de 1943)
q) o art. 333;	Art. 333 - Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.
r) o art. 345;	Art. 345 - Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

	Parágrafo único - A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.
s) a alínea "c" do caput do art. 346;	Art. 346 - Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas: c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
t) o parágrafo único do art. 351;	Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.
u) o art. 360;	Art. 360 - Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.
v) o art. 361;	Art. 361 - Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.
w) o art. 385;	Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia. Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.
x) o art. 386;	Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.
y) os § 1º e § 2º do art. 401;	Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas. § 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo: a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo; b) nos casos de reincidência. § 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.
z) o art. 435;	Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.
aa) o art. 438;	Trata da competência para impor penalidades, Norma obsoleta.
ab) o art. 557;	Trata da competência para impor penalidades, Norma obsoleta.
ac) o parágrafo único do art. 598;	Trata da competência para impor penalidades, Norma obsoleta.
ad) as alíneas "a" e "b" do caput do art. 627;	Decorrência da nova redação dada ao Art. 627 – dupla visita.
ae) os § 1º e § 2º do art. 628;	§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.
af) o parágrafo único do art. 635;	Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

ag) o art. 639;	Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.
ah) o art. 640;	Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva.
ai) o art. 726;	Multa em caso de recusa a ser vogal em junta de conciliação. Norma obsoleta.
aj) o art. 727; e	Norma sobre perda do cargo de vogal. Norma obsoleta.
ak) os § 1º e § 2º do art. 729;	Decorrente da alteração ao art. 729.
II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;	Normas sobre vedação de trabalho aos domingos e feriados.
III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;	Revoga integralmente a regulamentação da profissão de corretor de seguros.
IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:	Revoga todas as normas do DEL 72 relativas ao corretor de seguros.
a) a alínea "e" do caput do art. 8º;	
b) o inciso XII do caput do art. 32;	
c) o inciso VIII do caput do art. 34;	
d) os art. 122 ao art. 125;	
e) o art. 127; e	
f) o art. 128;	
V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;	Revoga normas relativas ao registro profissional dos publicitários.
VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:	Revoga normas relativas ao registro profissional dos atuários
a) os art. 2º ao art. 4º; e	
b) o § 2º do art. 10;	
VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:	Revoga normas relativas ao registro profissional dos jornalistas.
a) o art. 4º;	
b) o art. 5º;	
c) o art. 8º; e	
d) os art. 10 ao art. 12;	
VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;	Revoga regulamentação da profissão de guardador e lavador de veículos.
IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;	Revoga normas relativas ao registro profissional dos arquivistas.
X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:	Revoga normas relativas ao registro profissional dos radialistas
a) os art. 6º ao art. 8º;	
b) o art. 10;	
c) o art. 21;	
d) o parágrafo único do art. 27;	
e) o art. 29; e	
f) o art. 31;	
XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;	Revoga normas relativas ao registro profissional dos músicos.
XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;	Revoga lei que proíbe funcionamento de estabelecimentos de crédito aos sábados
XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:	Revoga normas relativas ao registro profissional dos estatísticos.
a) os §1º e § 2º do art. 2º;	
b) o art. 3º; e	
c) o art. 4º;	
XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965;	Trata de redução da multa por falta de comunicação sobre admissões e dispensas.
XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;	Revoga normas relativas ao registro profissional dos sociólogos.
XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;	Revoga normas relativas ao registro profissional de secretários.
XVII - o inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;	Revoga a regra que remete à aplicação de multas em caso de descumprimento da legislação sobre aeronautas. Trata-se de consequência da revogação da Lei 7855 após o decurso de 30 meses a contar da vigência da Lei 13.745, de 28 de agosto de 2017.
XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;	§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei no 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 desse Decreto-Lei.
XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:	
a) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18;	Extingue o direito ao serviço social no RGPS.
b) a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21; e	Extingue a equiparação a acidente do trabalho o ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.
c) o art. 91;	Extingue o direito ao auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário no caso de habilitação e reabilitação profissional.
XX - o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;	Dispõe sobre multa relativa ao trabalho portuário.
XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;	Revoga normas disciplinadoras do trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, repouso remunerado e multas em caso de infração.
XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;	Afasta a vedação de redistribuição de servidores para o INSS.
XXIII - o inciso II do caput do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e	Retira o caráter de identificação civil da CTPS
XXIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:	Revogações na Lei do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo

	Orientado
a) o § 4º do art. 1º, e	§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.
b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.	Revoga definição legal de membros do Fórum Nacional de Microcrédito.
Art. 52. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Medida Provisória aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.	
Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:	
I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;	Vacatio legis de 90 dias para novas multas fixadas pela MPV 905.
II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 43; e	Anterioridade nonagesimal para a cobrança de contribuição sobre o benefício do seguro-desemprego.
III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.	
§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:	
I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21 e no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;	Condiciona benefícios fiscais da Carteira Verde e Amarela à compatibilidade com as metas fiscais e atendimento da LRF. Todavia, essas demonstrações deveriam preceder a edição da MPV, dado o fato de que se dirige a situação de relevância e urgência
II - quanto ao art. 25, em 1º de janeiro de 2020; e	Remete a extinção da contribuição adicional sobre o FGTS para 1º de janeiro de 2020, de forma a não impactar o orçamento do atual exercício.
III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no caput.	
§ 2º As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, cinco anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.	Repete o disposto na LDO 2019.
Brasília, 11 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.	
Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.	
JAIR MESSIAS BOLSONARO	
Paulo Guedes	